

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA URBANA

PARECER Nº O1 /11 – CEDECONDH AO VETO TOTAL

Estabelece possibilidade de parcelamento de débitos de pessoas físicas ou jurídicas relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU – e à Taxa de Coleta de Lixo – TCL – no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Total ao Projeto em epígrafe.

Em que pese o reconhecimento à boa intenção do vereador proponente em dilatar o prazo de pagamento dos débitos dos contribuintes de IPTU e TCL e conceder-lhes anistia e remissão parcial de multa, juros e correção monetária, não podemos nos desvirtuar dos comandos legais, de ordem constitucional e infraconstitucional que regem as matérias tributárias no âmbito do sistema jurídico pátrio.

E foi com base nessa cadeia de normas jurídicas, somada ao cotejo do interesse público local que o Executivo Municipal vetou, integralmente, o Projeto de Lei em apreço.

Quanto às razões de interesse público apreciadas pelo Executivo Municipal para sustentar suas razões de veto, trata-se de análise e julgamento discricionário da autoridade municipal, contra o qual cabe ao Legislativo fazer o contra ponto, com a possibilidade de derrubar o veto, sob o prisma da análise do interesse público. Nesse aspecto, temos uma questão de foro íntimo e pessoal, que pode variar de acordo com as convicções de cada pessoa (vereador). E sobre esse ângulo, louvável a intenção do autor do Projeto de Lei nº 236/11.



PROC. N° 4043/11 PLL N° 236/11 Fl. 2

PARECER N° O1 /11 – CEDECONDH AO VETO TOTAL

Contudo, não podemos avançar sobre a legislação federal e municipal que disciplinam as matérias tributárias. E sob esse aspecto, s.m.j., comungamos dos argumentos jurídicos exposados nas razões de veto do Executivo, porquanto entendermos impossível ultrapassar os limites legais.

Temos que o Projeto infringe o disposto no Código Tributário Municipal, em especial, o art. 69, que versa sobre a forma e encargos dos créditos municipais, prevendo, inclusive, a incidência de juros e multa de mora. E mais: em seu § 9°, concede ao Prefeito Municipal a prerrogativa para, mediante decreto, estabelecer o processo de arrecadação e parcelamento dos créditos tributários.

Ora, se o Código Tributário, que é uma Lei Complementar, segundo definição do art. 76 da Lei Orgânica, somente um Projeto de Lei Complementar é que teria o condão de alterar o estatuído em Lei Complementar e não um Projeto de Lei Ordinária. Dessarte, temos aí, um vício formal de inconstitucionalidade intransponível, que conduz nossa conclusão pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 236/11.

Por outro lado, a concessão de anistia e remissão tributária necessita ser previamente contemplada nas leis orçamentárias, sob pena de estabelecer-se o desequilíbrio das contas públicas, razão pela qual a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 14, exige o prévio estudo de impacto financeiro-orçamentário, o que, *in causu*, não ocorreu.

Pelas razões expostas, somos pela **manutenção** do Veto Total do Executivo Municipal, por força de vício formal de ordem constitucional.

Sala de Reuniões, 19 de fevereiro de 2013.

Vereadora Any Ortiz, Vice-Presidente e Relatora.



PROC. Nº 4043/11 PLL Nº 236/11 Fl. 3

PARECER Nº O1 /11 - CEDECONDH AO VETO TOTAL

Aprovado pela Comissão em 19-02-2013.

Vereadora Fernanda Melchionna – Presidente Vereador Mário Fraga

Em LTI

Vereador Marcelo Sgarbossa

Vereadora Luiza Neves

Vereadora M

Vereador Prof. Alex Fraga-

Em substituição